



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873648 - RJ (2025/0073092-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA JUSSARA PEDRETTI
AGRAVANTE : PAULA JUSSARA PEDRETTI
AGRAVANTE : BRUNA JUSSARA PEDRETTI
ADVOGADA : VANIA MARIA MELLO SAMPAIO - RJ092413
AGRAVADO : LINCE TIJUCA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO COUTINHO DE OLIVEIRA - RJ117905

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA DECRETADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 223, 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DECORRENTE DA SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS POR ATOS REGULAMENTARES DO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PUBLICAÇÃO E JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DA TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS E DE REGRAS ADMINISTRATIVAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A tese de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC de 2015 não merece acolhida, porquanto todas as questões essenciais a solução da controvérsia, mormente aquelas relativas a tempestividade da contestação em face dos atos executivos que promoveram a suspensão dos prazos processuais na origem, foram ampla e devidamente abordadas, analisadas e fundamentadas pelo Tribunal estadual, não estando configurada qualquer omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar a negativa de prestação jurisdicional.

2. A análise da alegada justa causa para o atraso na apresentação da contestação, suscitada em razão de suposto e relevante erro material na publicação de atos normativos internos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que suspenderam os prazos processuais (art. 223, §§ 1º e 2º do CPC), demandaria inevitavelmente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação e a avaliação das regras infralegais e dos regulamentos internos do Tribunal estadual (Atos Executivos e Avisos) que definiram a contagem específica do prazo processual, providências terminantemente inviáveis em recurso especial, o que atrai, de maneira incontornável, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Revisar a conclusão do acórdão recorrido, que reconheceu a intempestividade da contestação com base na aplicação do art. 224, § 1º, do CPC, e das regras de contagem de prazo processual em dias úteis, notadamente após a análise do efeito da suspensão no termo inicial do prazo, encontra-se obstada pela mesma vedação sumular.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873648 - RJ (2025/0073092-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA JUSSARA PEDRETTI
AGRAVANTE : PAULA JUSSARA PEDRETTI
AGRAVANTE : BRUNA JUSSARA PEDRETTI
ADVOGADA : VANIA MARIA MELLO SAMPAIO - RJ092413
AGRAVADO : LINCE TIJUCA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO COUTINHO DE OLIVEIRA - RJ117905

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA DECRETADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 223, 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DECORRENTE DA SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS POR ATOS REGULAMENTARES DO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PUBLICAÇÃO E JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DA TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS E DE REGRAS ADMINISTRATIVAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A tese de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC de 2015 não merece acolhida, porquanto todas as questões essenciais a solução da controvérsia, mormente aquelas relativas a tempestividade da contestação em face dos atos executivos que promoveram a suspensão dos prazos processuais na origem, foram ampla e devidamente abordadas, analisadas e fundamentadas pelo Tribunal estadual, não estando configurada qualquer omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar a negativa de prestação jurisdicional.

2. A análise da alegada justa causa para o atraso na apresentação da contestação, suscitada em razão de suposto e relevante erro material na

publicação de atos normativos internos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que suspenderam os prazos processuais (art. 223, §§ 1º e 2º do CPC), demandaria inevitavelmente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação e a avaliação das regras infralegais e dos regulamentos internos do Tribunal estadual (Atos Executivos e Avisos) que definiram a contagem específica do prazo processual, providências terminantemente inviáveis em recurso especial, o que atrai, de maneira incontornável, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Revisar a conclusão do acórdão recorrido, que reconheceu a intempestividade da contestação com base na aplicação do art. 224, § 1º, do CPC, e das regras de contagem de prazo processual em dias úteis, notadamente após a análise do efeito da suspensão no termo inicial do prazo, encontra-se obstada pela mesma vedação sumular.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TEREZA CRISTINA JUSSARA PEDRETTI, PAULA JUSSARA PEDRETTI e BRUNA JUSSARA PEDRETTI (TEREZA e outras) contra decisão que inadmitiu o seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. REVELIA DA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA RÉ. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação de cobrança por serviços de intermediação imobiliária. Art. 725 do CC. 2. Parte ré que apresentou a contestação dia 12/11/2019, um dia após o termo final para resposta, correto o reconhecimento da intempestividade pelo juízo a quo. 3. Revelia que tem presunção de veracidade relativa. Instrução probatória em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ausência de cerceamento de defesa. Art. 349 do CC. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 291/292)

Os embargos de declaração de TEREZA e outras foram rejeitados (e-STJ, fls. 326-333).

Nas razões do agravo, TEREZA e outras apontaram (1) afronta ao art. 223, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC, por ter o Tribunal estadual desconsiderado a justa causa decorrente de erro material do próprio Tribunal na suspensão e republicação dos prazos, o que teria levado a decretação de revelia; (2) negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal estadual teria rejeitado os embargos de declaração sem enfrentar omissões relevantes relativas ao erro material na publicação e aos atos de suspensão de prazo, invocando os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; (3) duplicidade de publicações e sua repercussão na contagem de prazos, citando precedentes para afirmar que a republicação reabre prazo e deve prevalecer por segurança jurídica; (4) tese de que falhas de sistema eletrônico e indisponibilidade podem ser comprovadas posteriormente, com base em interpretação de forma favorável do art. 224, § 1º, do CPC.

Não houve apresentação de contraminuta pela parte agravada, conforme certidão (e-STJ, fl. 419).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de cobrança de comissão de corretagem ajuizada por Lince Tijuca Assessoria Imobiliária Eireli (LINCE), afirmando que houve intermediação de promessa de compra e venda e posterior escritura de cessão de direitos hereditários, com a concretização do negócio e o direito a comissão em face de TEREZA e outras. A contestação foi protocolada em 12/11/2019 e considerada intempestiva pelo Juízo de primeira instância, que decretou a revelia, julgou procedente o pedido e condenou solidariamente ao pagamento da comissão de corretagem.

Em recurso de apelação, TEREZA e outras alegaram suspensão de prazos por atos executivos do Tribunal estadual nos dias 16 e 17/10/2019, além de outras datas em outubro, e sustentaram tempestividade da defesa, mas o Tribunal estadual confirmou a revelia e a intempestividade, aplicando o art. 224, § 1º, do CPC e a Lei nº 11.419/2006

para reconhecer que a suspensão no termo inicial deslocou o início para 17/10/2019 e o termo final para 11/11/2019, data posterior ao protocolo realizado em 12/11/2019, e assentou que a presunção da revelia é relativa e não houve cerceamento de defesa.

Foi, então, interposto o presente recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) incide ou não a Súmula 7/STJ diante de controvérsia eminentemente jurídica sobre justa causa do art. 223 do Código de Processo Civil; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento de omissões relevantes nos embargos de declaração, à luz dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; (iii) a duplicidade e republicação de atos de suspensão de prazo, por erro material, reabre prazos e autoriza reconhecer a tempestividade da contestação ou afastar os efeitos da revelia, em conformidade com os precedentes citados.

(1) Da alegação de negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do apelo nobre, TEREZA e outras sustentam ter havido violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, alegando que o Tribunal estadual teria rejeitado os embargos de declaração sem enfrentar de maneira satisfatória e conclusiva a questão central relativa ao erro material na publicação do Ato Executivo nº 209/2019 e suas implicações para a configuração da justa causa prevista no art. 223 do CPC. Argumentam que a omissão do Tribunal sobre o mérito do erro sistêmico comprometeu a defesa e a própria apuração da tempestividade.

Entretanto, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O TJRJ, ao julgar a apelação e, subsequentemente, os embargos de declaração, analisou, de forma clara e exauriente, a matéria referente a tempestividade da contestação, explicitando, com base nas datas e nos atos executivos aplicáveis, a mecânica da contagem de prazo processual, ainda que em sentido desfavorável aos interesses de TEREZA e outras.

Conforme se depreende do acórdão de apelação e de seus aclaratórios, o Tribunal estadual não se furtou a examinar o impacto dos atos suspensivos. Pelo contrário, o julgado analisou diretamente a sequência temporal dos eventos processuais e a aplicação das normas regimentais, concluindo que o prazo fatal para a contestação se deu aos 11/11/2019.

O Tribunal foi explícito ao afirmar:

Verifica se que a suspensão ocorreu com o termo inicial do prazo para apresentação da contestação (16/10/2019), razão pela qual o prazo se iniciou no dia 17/10/2019 (quinta feira) e terminou no dia 11/11/2019 (segunda feira).

Diante de tais argumentos, tendo a contestação sido protocolada no dia 12/11/2019, um dia após o termo final para apresentação da resposta, correto o reconhecimento da intempestividade pelo juízo a quo. (e-STJ, fl. 331)

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 e 489, §1º do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

No caso, o tema da tempestividade, inclusive à luz dos atos suspensivos locais e suas retificações, foi amplamente debatido e resolvido pela aplicação específica do art. 224, § 1º, do CPC.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da incidência da Súmula n. 7 do STJ

A controvérsia de fundo, trazida por TEREZA e outras em seu apelo nobre, versa sobre o reconhecimento ou não da justa causa para a intempestividade da contestação em face de um suposto erro material na publicação dos Atos Executivos do TJRJ. A tese baseia-se na alegação de afronta ao art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC. TEREZA e outras argumentam que o erro do próprio Tribunal, ao publicar inicialmente de forma equivocada as datas de suspensão de prazos (Ato Executivo nº 209/2019), teria gerado uma legítima confusão a advogada, que protocolou a peça em 12/11/2019, induzindo-a a erro. Logo, essa falha estatal configuraria a justa causa, autorizando a prática do ato processual fora do prazo.

Embora o art. 223 do CPC proteja a parte de prejuízos decorrentes de fatos alheios a sua vontade – como, notoriamente, o erro do sistema ou da publicação oficial –, a aplicação dessa norma *in casu* exige o reexame complexo do contexto fático-probatório e da interpretação das normas infralegais locais.

O Tribunal estadual, instância soberana na análise da prova, concluiu que, mesmo considerando a suspensão de prazo ocorrida no dia 16/10/2019 (termo inicial), o prazo final foi fixado em 11/11/2019. Para refutar essa conclusão, seria indispensável analisar a redação dos diversos Atos Executivos e Avisos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (como o Ato Executivo nº 209/2019\$ e Aviso nº 85/2019), interpretando a exata abrangência do "erro material" reconhecido pelo Tribunal e aferindo se, à luz dessas normas locais e das informações disponibilizadas no sistema, a advogada teria de fato sido induzida a erro de forma escusável.

Para concluir pela ocorrência da justa causa alegada, seria necessário desconstituir as premissas fáticas e as regras de contagem de prazo processual estabelecidas pelo Tribunal de origem, o que transcende os limites cognitivos da via extraordinária, que se restringe a interpretação de lei federal.

Ademais, a avaliação da escusabilidade do erro da parte e a real demonstração da justa causa, conforme exigido pelo art. 223, § 2º, do CPC, demandam a análise do contexto probatório, incluindo certidões cartorárias e o conteúdo das comunicações oficiais do Tribunal, incidindo inafastavelmente, mais uma vez, o impedimento sumular n. 7.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a deficiência de cotejo analítico, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ .

2. Nos termos do entendimento desta Corte, a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, cuja assinatura deve constar do aviso de recebimento, sob risco de nulidade do ato.2.2 . Na hipótese, o Tribunal a quo consignou que não houve comprovação de que o recorrente residisse em local distinto daquele informado nos autos quando da citação. P ara alterar tais conclusões, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2.3 . O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 2.328.911/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 4/9/2023, QUARTA TURMA, DJe 8/9/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.863.161/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12 /2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para rever a conclusão do tribunal de origem de que a contestação da agravada foi tempestiva seria necessário reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 569.723/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015)

Desse modo, não se pode conhecer do recurso especial quanto a essa matéria.

(3) Da alegação de duplicidade de publicações e a ausência de reabertura de prazo

TEREZA e outras também defenderam a tese de que a duplicidade de publicações e a republicação (por erro material) do Ato Executivo, que resultou em uma retificação das datas de suspensão de prazo, deveriam reabrir o prazo processual ou, no mínimo, fazer prevalecer a última publicação por segurança jurídica.

Contudo, conforme detalhado anteriormente, o Tribunal estadual já considerou todo o histórico de suspensão de prazos (16/10/2019, 22/10/2019, 28/10/2019 e 31/10/2019) para fixar o termo final em 11/11/2019. A questão tratada não se refere a uma duplicidade de intimação de ato processual da parte (ex: intimação pelo DJe e pelo Portal Eletrônico, cenário em que prevalece a intimação pelo sistema, conforme precedentes do STJ), mas sim a aplicação dos efeitos de um ato administrativo de cunho geral que suspendeu prazos, ato este que foi posteriormente retificado pelo próprio órgão.

A conclusão do Tribunal estadual de que o prazo final da contestação ocorreu em 11/11/2019, após o deslocamento do início em virtude da suspensão no termo inicial, implica que esse Tribunal já deu a correta aplicação e efeito ao ato administrativo retificador e aos dias de suspensão. Para alterar esse raciocínio e acolher a tese de que a retificação do Ato Executivo (ocorrida em 8/11/2019) deveria ter o condão de reabrir o prazo que estava em curso, seria imperativo reexaminar o conteúdo e a eficácia jurídica desse Ato Executivo e das normas regimentais do TJRJ, o que, mais uma vez, constitui análise de direito local ou fática, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, a análise da matéria recursal, tal como apresentada, recai sobre a necessidade de reexame de elementos fáticos e do direito local (atos regulamentares do TJRJ), o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LINCE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.873.648 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0073092-4

Número de Origem:

00159166620198190208 159166620198190208 202424511775

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA JUSSARA PEDRETTI

AGRAVANTE : PAULA JUSSARA PEDRETTI

AGRAVANTE : BRUNA JUSSARA PEDRETTI

ADVOGADA : VANIA MARIA MELLO SAMPAIO - RJ092413

AGRAVADO : LINCE TIJUCA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO : RODOLFO COUTINHO DE OLIVEIRA - RJ117905

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025